



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Epitaciolândia-AC

ORDEM DE SERVIÇO N. 001/2015

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho DANIEL GONÇALVES DE MELO, Titular da Vara do Trabalho de Epitaciolândia-AC

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme art. 5º, LXXVIII;

CONSIDERANDO que a celeridade constitui um dos princípios norteadores do processo do trabalho;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 711, 712, 771 e 773 da Consolidação das Leis do Trabalho e o § 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, aprovado por meio da Resolução Administrativa n. 95, de 20/11/2008, e o que dispõem os artigos 250 e 251 do Provimento Geral Consolidado (Provimento n. 3/2004) da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de diversas Varas do Trabalho da Capital e do interior, resultando no andamento processual com celeridade e segurança;

RESOLVE

Instituir a seguinte ORDEM DE SERVIÇO a ser cumprida pela Vara do Trabalho de Epitaciolândia-AC:

Art. 1º. Nos processos em que houver a juntada de procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, recolhimentos fiscais e previdenciários e manifestação acusando recebimento de parcelas acordadas, bem como petição sobre manifestação de documentos e ofícios solicitando informações e intimações inclusive de outros órgãos judiciários, fica a Secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes e atender aos expedientes sem determinação prévia do Juiz, aguardando o ato subsequente.

§ 1º Verificando que a petição apresentada se refere a processo de outra Vara ou que esteja tramitando no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT) em grau de recurso, a Secretaria a encaminhará ao órgão competente, observando o disposto nos arts. 15 a 18 do Provimento Geral Consolidado – PGC (Provimento n. 3/2004) e, em não havendo dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido, devolvendo-a ao peticionante.

§ 2º Em se tratando de petição de processo cujos autos se encontrem na Central de Cálculos Judiciais ou estejam arquivados, fica a Secretaria autorizada a solicitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara Federal do Trabalho de Etitaciolândia-AC

devolução, desde que haja pertinência com os cálculos, ou desarquivá-los para juntada da petição, fazendo-os conclusos, se for o caso. Na primeira situação, deverá a Secretaria escanear a petição e encaminhá-la à Central de Cálculos Judiciais para juntada aos autos e, em seguida, aguardar o retorno dos autos.

§ 3º Se houver pedido, pela parte interessada, de desentranhamento de documentos por ela apresentados nos autos, está a Secretaria autorizada a proceder ao desentranhamento, observando o art. 780 da CLT.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas processuais e recolhimentos fiscal e previdenciário, certificando nos autos.

§ 5º Recebida carta precatória ou de ordem com os dados e documentos necessários, a Secretaria deverá elaborar o expediente pertinente ao seu cumprimento e, em se tratando de carta precatória notificatória ou intimatória, estando devidamente cumprida, a Secretaria devolverá à origem independentemente de despacho.

§ 6º As petições requerendo certidões e autenticação de peças serão atendidas pela Secretaria, desde que contenham qualificação completa do requerente e a finalidade da certidão e estejam acompanhadas de comprovante de recolhimento dos emolumentos (DARF).

Art. 2º Nos autos de processos físicos, o Diretor de Secretaria ou quem este designar verificará, diariamente, se os prazos de devolução de autos em carga estão sendo observados e, caso se constate a expiração de prazo ali registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, após decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 102 do PGC, deverá a Secretaria expedir intimação ao detentor dos autos para devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e ofício à OAB, em se tratando de advogado ou estagiário.

Art. 3º. Em caso de notificação ou intimação devolvida pelos Correios sem cumprimento e, em havendo prazo legal para expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la mediante Oficial de Justiça.

§ 1º Na hipótese do *caput*, obtendo por outros meios o novo endereço do destinatário, o Oficial de Justiça, se possível, cumprirá o expediente e certificará a nova localização nos autos.

§ 2º Devolvida a notificação ou intimação com informação prestada pelo Oficial de Justiça de incerteza acerca da localização do destinatário, compete à Secretaria consultar o atual endereço por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis, expedindo-se novo expediente.

§ 3º Fracassadas as providências anteriores, fica autorizada a expedição de ofício às rádios do Município onde residia o destinatário, cientificando-o para comparecer na Secretaria da Vara no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara Federal do Trabalho de Eptaciolândia-AC

§ 4º Em se tratando de notificação de audiência em processo com indicação do nome do reclamado/pessoa natural de forma incompleta, empresa que funcione somente em horário noturno, endereço incompleto ou fora do perímetro urbano ou, ainda, com prazo insuficiente para cumprimento da notificação pelos Correios, fica a Secretaria autorizada a expedir a notificação para cumprimento por Oficial de Justiça, o qual deverá, no primeiro caso, notificar o reclamado pessoalmente, certificando seu nome completo e, se possível, o número do documento de identidade, CPF e telefone, o que deverá ser observado na GM (guia manual) a ser cumprida.

§ 5º Na hipótese de reclamado de outro Município com nome ou endereço incompleto ou fora do perímetro urbano, fica a Secretaria autorizada a enviar a notificação ou intimação à Central de Mandados ou Vara correlata, solicitando o cumprimento mediante Oficial de Justiça.

§ 6º Autuada ação trabalhista com pedido de notificação do reclamado por meio de edital sob justificativa de que se encontra em lugar incerto e não sabido fica a Secretaria autorizada a verificar junto às ferramentas eletrônicas disponíveis o atual endereço ou, no caso de pessoa jurídica, o de seus sócios, a fim de que a parte seja notificada por AR ou por Oficial de Justiça, se for o caso. Em não havendo êxito, proceder-se-á à notificação por edital.

§ 7º Nas ações trabalhistas de rito sumaríssimo em que não houver êxito na notificação da parte reclamada pelos Correios ou por Oficial de Justiça, após a certidão cabível, o processo aguardará deliberação em audiência.

§ 8º Vindo aos autos certidão informando o nome completo do reclamado ou informação de novo endereço das partes e de seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento sem reservas, deverá a Secretaria realizar as retificações/anotações necessárias e efetuar o lançamento no SAP, independentemente de despacho, o que deverá ser efetuado pelo servidor que primeiro tomar conhecimento, certificando nos autos.

Art. 4º. Nas ações trabalhistas em que, por imperativo legal, revela-se indispensável a participação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, este deverá ser cientificado dos atos processuais independentemente de despacho.

§ 1º A intimação ou cientificação do Ministério Público do Trabalho é pessoal e nos autos, na forma do artigo 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/1993, de modo que nos processos físicos se faz necessário o envio dos autos em carga ao Procurador do Trabalho que oficiar no feito.

Art. 5º. Nas obrigações de fazer, como anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), entrega de guias de seguro desemprego (SD/CD) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) cumpridas diretamente na Secretaria, esta deverá entregar os documentos diretamente ao destinatário, independentemente de despacho, certificando nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara Federal do Trabalho de Eptaciolândia-AC

§ 1º Em caso de condenação ao cumprimento da obrigação de anotar ou retificar a CTPS e estando o documento de posse do trabalhador, a Secretaria deverá intimá-lo para apresentar a carteira no prazo de dois dias ou no prazo fixado na decisão.

§ 2º Se o empregado não apresentar a CTPS no prazo assinado, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

§ 3º Entregue a CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou no que constar do acordo ou da sentença, sob as penalidades legais. Decorrido o prazo em branco, a Secretaria efetuará as anotações e expedirá ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º Não devolvida a CTPS pelo empregador, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão e procederá da forma prevista no final do parágrafo anterior.

Art. 6º. Recebido ofício de Distribuidor de Feitos dando ciência de distribuição de carta precatória expedida por esta Vara, a Secretaria deverá realizar a juntada aos autos em que a carta foi expedida, efetuar o lançamento da informação no SAP, dar ciência às partes e aguardar o cumprimento e devolução no prazo previsto no artigo 113 do Provimento Geral Consolidado.

Art. 7º. Interposto recurso ordinário, agravo de instrumento, agravo de petição, recurso adesivo, embargos de declaração com efeitos modificativos ou embargos à execução, a Secretaria intimará a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, contraminuta ou impugnação no prazo legal, independente de despacho. Decorrido o prazo, os autos deverão seguir conclusos para decisão de admissibilidade recursal.

Art. 8º. Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, proceder-se-á ao apensamento e à certidão da decisão nos autos principais, fazendo-os conclusos.

Art. 9º. Devolvidos os autos após o julgamento de recurso ordinário ou remessa de ofício com trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, proceder-se-á ao imediato levantamento do depósito recursal, depositando à disposição do Juízo em conta remunerada, devendo a Secretaria observar o disposto no § 1º do art. 4º desta Ordem de Serviço quando se tratar de condenação em anotação na CTPS e observar o dispositivo da sentença em relação a eventuais outras condenações ao cumprimento de obrigações de fazer.

§ 1º Quando a coisa julgada implicar em liquidação, a Secretaria remeterá os autos ao Setor de Cálculos para confecção da conta de liquidação, incluídos os juros de mora, a correção monetária e os encargos relativos às contribuições previdenciárias, custas e imposto sobre a renda.

§ 2º Devolvidos os autos com certidão de existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, a Secretaria procederá da mesma forma do parágrafo primeiro em relação à liquidação, devendo observar na capa dos autos a existência de AI pendente, a execução provisória e o prosseguimento da execução até a garantia do juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara Federal do Trabalho de Epitaciolândia-AC

§ 3º Em caso de liquidação de sentença por artigos, a Secretaria intimará à parte autora para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados estes, a parte contrária deverá ser citada para contestá-los no mesmo prazo ou em quádruplo no caso de ente público. Decorridos os prazos ou não apresentados os artigos, os autos serão conclusos para julgamento dos artigos de liquidação.

Art. 10. Em se tratando de acordo homologado nos autos, deverá a Secretaria aguardar seu total cumprimento ou eventual manifestação da parte quanto ao inadimplemento.

§ 1º Em caso de inadimplemento, a Secretaria intimará o reclamado para comprovar a quitação da parcela no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de se considerar o inadimplemento total da avença.

§ 2º Caso o reclamado não pague o acordo, a Secretaria encaminhará os autos para elaboração da conta incluindo os encargos de lei, seguindo conclusos, em seguida, para eventual homologação.

§ 3º Cumprida a obrigação principal pelo devedor, deverá a Secretaria observar se existe pendência quanto à contribuição previdenciária, custas processuais e imposto de renda e, em havendo, deverá ser apurado o débito para posterior homologação.

Art. 11. Elaborados os cálculos de liquidação, os autos deverão ser conclusos para homologação e citação da parte devedora, com a execução nos moldes do art. 880 da CLT ou, em se tratando de Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC.

Parágrafo único. Existindo nos autos certidão de diligências negativas em relação à localização do executado, a Secretaria pesquisará junto às ferramentas eletrônicas disponíveis o endereço atual da sociedade empresária e de sócios e, caso obtenha êxito, expedirá novo mandado. Na hipótese contrária, intimará o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado. Sem manifestação, proceder-se-á a citação por edital.

Art. 12. Decorrido o prazo previsto no art. 880 da CLT sem o pagamento da dívida ou garantia da execução pelo executado, deverão os autos seguir conclusos para realização da tentativa de bloqueio *on line* via BACENJUD.

§ 1º Não sendo possível a penhora *on line* ou restando infrutífera, a Secretaria efetuará pesquisa junto ao RENAJUD e expedirá mandado de penhora de bens do executado.

§ 2º Oferecendo a parte devedora bens à penhora depois da citação, a Secretaria intimará o credor para que se manifeste sobre a oferta no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo em branco ou em havendo concordância do credor, a Secretaria expedirá Mandado de Penhora sobre os bens ofertados e sobre quaisquer outros suficientes para a garantia da execução. Não concordando o credor com a oferta ou indicando outros bens, os autos serão conclusos para deliberação.

§ 3º Sendo infrutífera a penhora de bens ou não sendo possível a expedição de mandado de penhora em virtude de o executado se encontrar em lugar incerto e não sabido, serão os autos conclusos para deliberação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara Federal do Trabalho de Eptaciolândia-AC

§ 4º Em caso de inexistência de bens em nome do executado, a execução será suspensa por 1 (um) ano, devendo a Secretaria dar ciência ao exequente para conhecimento.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do credor, os autos serão conclusos para deliberação.

Art. 13. Vindo aos autos comprovantes de pagamento da dívida ou de garantia da execução, a Secretaria solicitará ao oficial de justiça a devolução do mandado, fazendo os autos conclusos no primeiro caso e aguardando, no segundo, o prazo para o devedor, querendo, opor embargos.

Art. 14. Em sendo opostos embargos à execução e estando seguro o juízo, deverá a Secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los e, após o decurso do prazo legal, os autos serão conclusos para julgamento.

Parágrafo único. Restando insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos, deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos.

Art. 15. Em caso de penhora sobre créditos a serem depositados, a Secretaria aguardará a disponibilidade do crédito até o prazo certificado ou pelo prazo de 30 dias em caso de inexistência de tal informação nos autos.

Art. 16. Opostos embargos de terceiro, após a apreciação da petição inicial, a Secretaria deverá certificar seu ajuizamento nos autos principais, seguindo estes conclusos para deliberação acerca da eventual suspensão da execução.

Art. 17. Garantida a execução com a penhora de bens e expirado o prazo para embargos, a Secretaria incluirá o processo em pauta para Praça e Leilão observando o prazo de 20 (vinte) dias do edital e o intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da praça e dos leilões e providenciará a intimação das partes, do credor hipotecário e do cônjuge, se houver, em caso de bem imóvel, devendo constar do edital a existência de eventual ônus sobre os bens.

§ 1º Em não havendo licitantes na Praça, expedir-se-á notificação ao Leiloeiro ou pessoa jurídica especializada nomeado para ciência e recebimento de cópia do edital de praça e leilão expedido nos autos, que valerá como mandado de venda de bens em leilão público.

§ 2º Realizada a praça ou leilão e havendo requerimento de adjudicação ou arrematação, a Secretaria providenciará a intimação do executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 24 horas, exercer o direito de remição da execução com o depósito do débito atualizado, sob efeito de deferimento do pedido de arrematação ou adjudicação.

Art. 18. Caso não haja licitantes em 3 (três) leilões consecutivos, deverá o exequente ser intimado para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para indicar comprador, conforme art. 685-C do Código de Processo Civil, ou para indicar outros bens, registrando que seu silêncio implicará o levantamento da penhora e a suspensão da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara Federal do Trabalho de Eptaciolândia-AC

§ 1º Sem manifestação do exequente, serão os autos conclusos.

§ 2º Em havendo indicação de novos bens e sendo profícua nova penhora, proceder-se-á ao imediato levantamento da penhora anterior, dando-se ciência ao depositário.

§ 3º Em sendo negativa nova penhora, intimar-se-á o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob efeito de suspensão da execução em caso de silêncio. Sem manifestação, os autos seguirão conclusos para deliberação.

Art. 19. Apresentando-se a parte e pretendendo realizar acordo de processo em fase de execução, fica a Secretaria autorizada a incluir o processo em pauta e expedir intimação à parte contrária para comparecimento em audiência.

Art. 20. Apresentando-se a parte e pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria providenciará de imediato a atualização da conta com os seus consectários, para que dela o devedor tome conhecimento.

§ 1º Uma vez depositado o valor da dívida ou parcelas de acordo em banco oficial, a Seção de Execução recolherá em guias e códigos próprios a contribuição previdenciária, o imposto de renda (IRRF) e as custas acaso devidos, e intimará o credor para retirar seu crédito, cujos valores serão liberados mediante guia de retirada assinada pelo Diretor de Secretaria ou por seu substituto, em favor da parte interessada, com o acréscimo de juros e correção monetária, se houver.

§ 2º Sendo a parte executada pessoa física e havendo necessidade de cadastramento do NIT em nome do empregado para recolhimento dos encargos previdenciários, a Seção de Execução procederá ao respectivo cadastro por meio da ferramenta eletrônica disponível.

Art. 21. Quitada a dívida e depois de realizados os devidos recolhimentos, será dada vista à União acerca do termo de conciliação e/ou dos cálculos de liquidação, para requerer o que entender de direito, no prazo legal, sob efeito de preclusão, mediante carga dos autos ao servidor devidamente habilitado pela Procuradoria Geral Federal (INSS), devendo ser observados os termos da Portaria n. 582/2013, do Ministério da Fazenda, que trata dos casos de dispensa da manifestação da União.

§ 1º Interposto recurso pela União, a Secretaria procederá na forma prevista no art. 7º desta Ordem de Serviço.

§ 2º Em havendo manifestação da União indicativa da existência de diferenças de contribuições previdenciárias, a Secretaria expedirá a intimação para que a parte proceda ao recolhimento e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução ou prosseguimento da execução, se for o caso.

§ 3º Efetuado o depósito da diferença, a Secretaria dará ciência à União. Caso contrário, fará os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara Federal do Trabalho de Eptaciolândia-AC

§ 4º Decorrido o prazo sem manifestação da União ou vindo aos autos petição concordando com os cálculos e requerendo a extinção do feito, os autos serão arquivados após certidão da Secretaria de inexistência de pendências.

Art. 22. Os ofícios, alvarás e mandados serão expedidos de ordem do Juiz, devidamente conferidos e assinados pelo Diretor de Secretaria ou, na ausência deste, pelo seu substituto eventual, e enviados ao setor competente para cumprimento, juntando-se uma via nos autos devidamente assinada.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo as requisições de pequeno valor, os mandados de busca e apreensão, os mandados de arrombamento, os ofícios precatórios e os encaminhados a autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, chefes de governo e parlamentares.

Art. 23. As notificações e intimações serão assinadas pelo servidor que as confeccionar, conforme art. 69 do Provimento Geral Consolidado.

Art. 24. As conclusões e demais expedientes direcionados ao juiz serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou por seu substituto.

Art. 25. Caso o Oficial de Justiça, justificadamente, não consiga cumprir a diligência que lhe foi imposta no prazo previsto no artigo 791, §§ 2º e 3º da CLT, fica a Secretaria autorizada a prorrogar em até 5 (cinco) dias o prazo para cumprimento.

Art. 26. No primeiro dia útil de cada mês, os responsáveis pelos setores repassarão as informações necessárias à elaboração do Boletim Estatístico.

Art. 27. Para cumprimento desta Ordem de Serviço deverá a Secretaria lavrar nos autos a seguinte certidão: *Encaminho os presentes autos ao Setor de para cumprimento do art. da Ordem de Serviço n. 1/2015 desta Vara do Trabalho.*

Parágrafo único. O cumprimento dos dispositivos desta Ordem de Serviço deverá ser registrado no SAP com o código de despacho.

Art. 28. Revoga-se a Ordem de Serviço n. 001/2007.

Art. 29. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor após a sua aprovação pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 30. Encaminhe-se cópias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Presidente e Corregedor do E. TRT-14ª Região, bem assim aos gerentes do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais agências bancárias existentes nos municípios de Eptaciolândia-AC e Brasileia-AC.

Eptaciolândia-AC, 21 de julho de 2015.

DANIEL GONÇALVES DE MELO
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eptaciolândia